

PODER POLÍTICO NO PORTUGAL QUATROCENTISTA: UMA LEITURA ALARGADA EM PASSADO ANACRÓNICO

Prof. Dra. Margarida Garcez Ventura
Universidade de Lisboa – Centro de História
Academia Portuguesa de História
magaridagarcezventura@gmail.com

Recebido em: 01/08/2016

Aprovado em: 08/11/2016

Resumo:

Fazemos uma leitura diacrónica do poder político com base em três pressupostos já clássicos: origem, funções e limites. Recorremos a a Aby Warburg e a Didi Huberman para, mais do que a leitura diacrónica destes elementos, privilegiar a inscrição das soluções encontradas em planos de longa duração. De D. Afonso Henriques a D. João II, sublinhamos comportamentos de governança, com seus fundamentos que se podem considerar linhas de força do Portugal medieval e mesmo em épocas posteriores.

Palavras-chave: Origem do poder; Igreja; regalismo; poder pactuado; Islão.

Abstract:

We make a diachronic reading of political power based on three classic assumptions: origin, functions and limits. We have appealed to Aby Warburg and Didi Huberman to focus more on the diachronic reading of these elements than to inscribe the solutions found in long-term plans. From the king Afonso Henriques to king João II, we emphasize governance behaviors, with their foundations that can be considered as the force lines of medieval Portugal and even in later times.

Keywords: Origin of power; Church; Regalism; Agreed power; Islam.

Comecemos estas páginas com a liberdade que se permite a um velho aprendiz de historiador, velho quanto basta para que os jovens lhe confirmem o estatuto de *clássico* quando citam, com proveito e criatividade, o (quase) primacial **O Messias de Lisboa** (VENTURA, 1992) e dirijamos ao leitor o repto de buscar alguma coerência nos nossos escritos, recuando ao primeiro trabalho de fôlego (VENTURA, 1973), esse sim, produzido quando éramos muito jovens, mas cujo inquérito subjacente continuou a perseguir-nos. Na verdade, foi sempre o “poder” que nos seduziu, isto é, o inquérito sobre a origem, as funções e os limites do poder político¹.

Tratar-se-ia agora de revisitar anteriores reflexões sobre o poder régio no Portugal medieval. O conceito de “poder régio” bem pode considerar-se como abrangendo todo o poder político, pois sempre se relaciona com as outras formas de mando, reconhecendo tensões e estabelecendo hierarquias. Na cronologia e na geografia deste estudo não é abusivo falar de “poder régio” para significar todo o processo de governança, quer nos seus macro- projectos para o reino (inserido em mais amplos espaços geopolíticos), quer na relação particular e local, quer, ainda, na formulação dinâmica da sua justificação teórica.

Jacques Le Goff era um «ogre historien», cujo território de caça era tudo o que dizia respeito ao Homem. Pois bem, na senda de Le Goff – que aqui homenageamos –, diremos que, ao longo dos anos em que trabalhámos sobre o tema em apreço, buscámos e apropriámo-nos de tudo quanto pudesse configurar o poder régio². Alimentámo-nos, pois, não só das consabidas ideias políticas – sobretudo porque acreditamos que os factos históricos não são «simples sintomas de ideias e princípios fundamentais» (ULLMANN, 1971:16) – mas dos factos em correlação com os princípios e alterando esses mesmos princípios. Mais: buscámos ideias e factos em inopinadas *regiões* cujo conteúdo pode tornar-se documento, monumento, testemunho: produção legislativa, capítulos de cortes, concordatas, decisões judiciais, cartas, poemas, actas de sínodos, textos normativos e pareceres, eventualmente iconografia... Insistimos, portanto, na diversidade de fontes, cujo tratamento requer redobrados cuidados de hermenêutica.

Prossigamos com esclarecimentos metodológicos, necessários para cobrir a exposição não linear deste estudo.

No longo convívio com as questões do poder régio fomos registando o nascimento e a consolidação de comportamentos e de asserções que, de tão frequentes e repetidos, se tornaram no que os historiadores chamam “constantes” ou “linhas de força”. São comportamentos políticos que se vão justificar e ganhar densidade ideológica, ou são frases e textos que se tornam matrizes de outros ao longo do tempo, num um processo em elipse. E se é verdade que, tudo o que diz respeito à humanidade se passa no tempo (e no espaço), não é menos certo que estas linhas normativas ou de comportamento quebram os contextos que que nasceram e sobrevivem como memória socialmente impressa em passados anacrónicos.

É óbvia a alusão a Aby Warburg e a Didi Huberman, aparentemente estranhos às alfaias utilizadas pelos historiadores na compreensão e na escrita da História. Mas a verdade é que podemos ousadamente tomar as propostas destes autores para significar que formulações teóricas ou procedimentos governativos, os quais, embora adscritos ao seu tempo, são transpostos, isto é, continuados ou retomados noutros contextos temporais, tornando-se axiomas de vida política da comunidade, leia-se, para Portugal, do “Estado-nação”.

Quando nos propusemos abordar o Portugal quatrocentista fizemo-lo porque aos historiadores nos parece conveniente situarmo-nos num tempo com alguma coerência. De facto, o século XV pode ser abordado como repositório de soluções políticas antes das grandes alterações ocorridas na sequência da abertura geográfica do mundo e da quebra da unidade formal da Cristandade. Em paralelo, há que notar que no reino de Portugal, nascido na segunda metade do século XII, se exalta a continuidade territorial e dinástica, proclamando identidade de actores e de propósitos desde D. Afonso Henriques. Por isso constatamos grande estabilidade no poder político, quer no seu comportamento concreto, quer nos debates e na imagem que dele se projecta, nos três vectores atrás enunciados: origem, funções e limites.

«*Non est potestas nisi a Deo*»: esta afirmação de São Paulo (Rm, 13, 1) tornou-se o fundamento maior da doutrina do poder na Idade Média.

A adesão à origem divina do poder está, desde logo, consignada na titulação dos reis portugueses, com toda a carga que se lhe confere em termos de jurisdição, nomeadamente

sobre o espaço territorial (SALDANHA, 1990). Logo no tratado de Zamora (1143), celebrado entre Afonso VII de Leão e Castela e D. Afonso Henriques, este intitula-se «Dei Gratiae Rex Portugalensium»³. A partir de D. Afonso III a titulação será escrita em português: «Pela Graça de Deus rei de Portugal» e estará presente, por extenso ou abreviadamente, no protocolo de toda a documentação régia, quer se trate de instrumentos de relevância diplomática nacional ou internacional, quer em instrumentos jurídicos ou documentos internos (cartas de doação, de compra e venda, de mercê, de perdão...). É uma expressão que, mesmo nos documentos de chancelaria onde se insere nas matrizes da rotina tabeliônica, não perde, por isso, o seu peso ideológico.

Por outro lado, lembremos, já do século XV, mas não inéditas, as palavras referentes ao «estado do rei» com que se inicia o Regimento da Casa da Suplicação (ALBUQUERQUE, 1982:27 e 40) «O Rei é vigário de Deus». A mesma ideia é formulada pelo Doutor Rui Fernandes – ou porventura por D. Duarte – no prefácio ao enunciado dos Direitos Reais: «antre totalas cousas somos em especial obrigado ao Nosso Senhor DEOS, de cuja mão, e encomenda teemos a governança, e regimento destes Regnos»⁴.

Repare-se como estas asserções se encontram, frequentemente, associadas ao cumprimento das funções reais. Assim o afirma D. João I no seu **Livro de Montaria** (D. JOÃO I, 2000, I, 5: 34; 7: 38-39): Deus deu-lhe a governar uma multidão de gentes, o que é grande encargo, pois tem de a reger bem e prestar contas a Deus disso mesmo.

Na famosa carta que o infante D. Pedro escreve em Bruges (segundo a tradição) por volta de 1426 a seu irmão D. Duarte (D. DUARTE, 1982: 35), pode ler-se que o rei é vigário de Deus «pera louuor dos bons e ujingança dos maos».

Quando D. Duarte sobe ao trono, recebe alguns conselhos sobre a forma de governar. Mencionamos aqui, somente, a carta de D. Antão Martins de Chaves, bispo de Porto, (D. DUARTE, 1982: 82-86), na qual se diz que, por causa do mal que surgiu na terra, os homens prescindiram da liberdade - que «he bem çelestial que lhes deus deu» - e escolheram príncipes que os governassem em direito e em justiça. Para isso servem os reis.

O problema está no conteúdo concreto dessas exigências que se vão tornando lugares-comuns: o que é bem governar? O rei terá de dar contas a Deus, é certo, mas sobre quê? As perguntas não são nossas: estão presentes, por exemplo, nos conselhos dados pelo

infante D. Pedro a D. Duarte sobre o modo de provimento dos bispos, para que possam reger o povo «em espiritualidade» (D. DUARTE, 1982: 27-28). O mesmo foi dito, com muito mais acuidade, a propósito da polémica intervenção de D. Afonso V no sentido de obrigar os súbditos à confissão e comunhão anuais, castigando os faltosos⁵. O arcebispo de Braga, D. Fernando da Guerra, admoesta o rei a não interferir neste assunto, que é da ordem do espiritual, e diz-lhe que deve dar graças a Deus por não ter de responder no juízo final pelas almas dos súbditos, pois a custo se salvará quem tiver tamanha responsabilidade.

Pacificamente estabelecida a questão da origem divina do poder régio, vale, na monarquia portuguesa, o cumprimento da função real. Não há nada de novo nisto, pois o vemos claramente escrito em Santo Isidoro de Sevilha⁶ - «Rex eris si recte facias, si non facias, non eris» – em texto justificador da deposição e da criação de tantos reis visigodos. Resta averiguar a quem cabe avaliar o cumprimento do ofício real, e com que consequências. Insistimos: derivada da problemática da origem está, sempre, a das funções reais: o rei é rei para cumprir os conteúdos daquilo que, a pouco e pouco, se vai chamando o “ofício real”. ... a justiça, a paz, o bem comum, a defesa da Igreja... Na senda dos ensinamentos de Santo Isidoro de Sevilha e dos comportamentos políticos da monarquia visigoda (tão presentes nas primeiras configurações jurídicas portuguesas) ser ou tornar-se rei depende do cumprimento ou não das funções que lhe são requeridas. Ou seja, a legitimidade de origem desaparece perante a ilegitimidade de exercício e *vice-versa*.

Esta problemática deixa em aberto uma questão grata aos cultores da teoria política, que é saber se o poder vem directamente de Deus para o rei ou se pode incluir mediação, sob a forma de mediação papal ou de mediação popular.

A expressão *Rex Gratiae Dei* (ou equivalente) remetia, no seu início, para a origem imediata do poder, isto é, que este vinha de Deus para o rei sem qualquer mediação, quer papal ou eclesiástica, quer popular (ULMANN, 1971:121). Mas o conteúdo deste quase aforismo vai-se complexificando e, a partir do século XII – quando Portugal começa a posicionar-se no universo político – a transmissão do poder de Deus para o rei faz-se, de várias formas, *per populum*.

Para ajudar a clarificar esta questão, ou a encará-la por outro prisma no que concerne à realeza em Portugal, consideramos um bom exercício o percurso por 300 anos de história, detendo-nos em alguns pontos de ancoragem, os quais, podendo ser considerados tempos de crise, conduzem-nos a “programas políticos” eficazes e conscientes do favor divino, em troca do cumprimento das responsabilidades inerentes ao ofício real. Em paralelo, a imagem que a realeza faz de si mesma articular-se-á com o *populus*, presente em diversos registos, e com a clerezia, em muitas áreas tangenciais de jurisdição.

De tudo isto resulta uma realeza com forte pendor regalista e *preeminencial*, mas que não dispensa a consulta e o debate. Sabemos que esse diálogo se processa na corte de forma aleatória ou integrando os tempos de trabalho estabelecidos por D. Duarte (D. DUARTE, 1982: 11-20) ou, de modo formal, no âmbito das cortes. No reinado de D. João I, já sob a influência do infante D. Duarte (isto é, depois de 1413) conhecemos os pareceres, por vezes passados a escrito, solicitados a conselheiros ou gente da confiança régia. Assim foi, por exemplo, no processo de preparação da conquista de Ceuta: uma forma de governar que Zurara descreve e acentua, chegando ao clímax sucedido já depois de conquistada a praça⁷. De facto, na sequência de objecções que pontuam os seis anos de preparação da empresa, os membros do conselho discordavam com a permanência na praça de Ceuta (ZURARA, 1915: Caps. 98 e 99), mas não deixam de o dizer ao rei e justificam-se: “Por quamto, senhor, conheçemos de uossa uoomtade que he sempre seerdes comsselhado em todallas cousas, e que uos nom despraz de uos serem ditas quaaesquer cousas, que homem semta comtra uosso proposito”. D. João, depois de rever o longo caminho percorrido sobre efectivas dificuldades, conclui: «ponho estes feitos nas mãos de nosso Senhor Deus, e de minha Senhora a uirgem Maria sua madre, sob cuja esperança determino de guardar e mamteer esta çidade aa sua homrra e louuor». Acentuemos o «determino» após o processo de escuta do contraditório, que anula o aleatório das decisões da responsabilidade régia. O mesmo processo de consulta e de decisão, em que o rei detém a responsabilidade última, se verifica na preparação da expedição a Tânger

Para além de todo o debate que sabemos ter havido em cortes, na corte e na cúria romana, D. Duarte pediu pareceres escritos, de conteúdo doutrinal e operacional, a grandes senhores, seus parentes próximos (D. DUARTE, 1982: *passim*; SANTOS, 1960).

*

Regressemos aos *pontos de ancoragem* deste trabalho, uns cinco, que abordaremos com desigual extensão e com muita selecção de temas e factos, deixados somente para reflexões do leitor: realeza de D. Afonso Henriques; afastamento de D. Sancho II, subida ao trono de D. João I, sucessão de D. Duarte e sucessão de D. João II.

*

Comecemos pela realeza de D. Afonso Henriques, que é um bom exemplo de como se faz um rei e se começa um reino. Entre a batalha de São Mamede (1128) e a concessão da Bula *Manifestis probatum* (1179) alguns senhores de entre Douro e Minho juntam-se em torno do jovem Afonso num grupo que ganha consistência, primeiro, em oposição à preponderância galega no condado portugalense e na corte de D. Teresa; depois, contra Leão e Castela e, sobretudo, contra o Islão presente na Península Ibérica. Esse grupo de homens enquadrados pelas respectivas linhagens e clientelas vai ganhando consistência bélica e capacidade de organização e de defesa do território conquistado.

Numa cronologia sobejamente conhecida, Afonso Henriques intitula-se *rex* e é reconhecido como tal pelos seus homens e pelos soberanos peninsulares, até que, em 1179, o papa Alexandre III o faz rei *de jure*. É um tempo pontuado por lutas contra Leão de Castela, a norte e a leste, e pela expansão do território para sul à custa das vitórias sobre o “verdadeiro” inimigo, o muçulmano. Há que assinalar o mítico fossado de Ourique (1139), onde D. Afonso será aclamado rei pelos seus homens, e a conquista de Lisboa (1147).

Todavia, não há rei nem reino sem intervenção papal, que actua ao abrigo da *dispensatio caelestis* (MARTIM, 2012: 39). Depois de muitos anos de esforços (MATTOSO, 2007:179-189), os emissários portugueses, com destaque para o arcebispo de Braga, D. João Peculiar, conseguem da cúria romana a bula *Manifestis probatum*. (GONÇALVES, 1940: 51-52). Leia-se atentamente: «Está claramente provado que, como bom filho e príncipe católico, prestaste inumeráveis serviços à tua mãe, a Santa Igreja, exterminando intrepidamente em porfiados trabalhos e proezas militares os inimigos do nome cristão e propagando diligentemente a fé cristã». Segue-se a relação de causa efeito, a qual é: «Deve a Sé Apostólica amar com sincero afecto e procurar atender eficazmente,

em suas justas súplicas, os que a Providência divina escolheu para governo e salvação do povo». Deus escolheu, o papa torna visível e institucional o favor divino: «concedemos e confirmamos por autoridade apostólica ao teu excelso domínio o reino de Portugal com inteiras honras de reino e a dignidade que aos reis pertence» e «decidimos fazer a mesma concessão a teus herdeiros».

Como se sabe, na Idade Média as vitórias militares são prova e sinal do favor divino, e muito mais se contra o infiel. Assim, é certo que a realeza de Afonso Henriques não foi mediatizada pelo papa, mas sim conseguida por ele e pelos seus guerreiros com a protecção de Deus; o papa confirma e explicita institucionalmente tal situação. Trata-se, portanto, de uma realeza com forte cariz militar, muito ao modo das justificações para o título imperial reclamado por Carlos Magno: as vitórias militares, conseguidas com a protecção de Deus, tinham-no colocado acima de todos os outros poderes da cristandade.

Como era expectável, as relações de D. Afonso Henriques com a Igreja - com as várias instituições eclesiásticas - são de mútuo proveito. Aliás, o reconhecimento da realeza de D. Afonso Henriques terá de ser entendido como parte de um plano dos chamados papas gregorianos: apostar nos reis como forma privilegiada, se não única, de governança dos povos com vista à prossecução do bem comum e da defesa da Igreja...

Resumindo: temos, no primeiro quartel do século XII, um chefe militar com os seus homens de armas em rebelião contra Afonso VII, seu legítimo soberano, e temos um território instável arrebatado ao reino cristão da reconquista que era Leão e Castela, mas também ao infiel... e neste meio século, uma situação, de início bem irregular, provou, através dos factos, ter o direito de existir. O facto ditou o direito. Nada de novo nos processos políticos da cristandade, nomeadamente no reino visigodo, de boa memória.

As vitórias de D. Afonso Henriques sobre o inimigo da fé são recompensadas pelo título de *rex*⁸, mas o texto da bula não anula a fragilidade da posição papal: D. Afonso tem ligação directa com Deus, tão ambígua em termos políticos, seja qual for a intensidade que o historiador queira conferir a esta afirmação. Embora tenha havido opiniões contrárias, muita da actual historiografia portuguesa mantém a tradicional afirmação de que D. Afonso Henriques não foi sagrado nem ungido, o mesmo sucedendo com todos os outros reis que lhe sucederam, precisamente pela carga de submissão à clerezia que tal pressupunha (ALBUQUERQUE, 2012: 104 e 365). Quando a questão se coloca, no tempo

de D. João I e de D. Duarte, não chegou a concretizar-se por se conhecerem quais as suas implicações no ofício de rei tal como ele era concebido e realizado em Portugal. E não é despidendo o facto de, por detrás da recusa de D. Duarte, estarem os conselhos dos grandes juristas, os doutores Diogo Afonso Manganha e Vasco Fernandes de Lucena.

Não obstante, é bom lembrar que os reis de Portugal se submeteram ao papa e à doutrina da Igreja em tudo quanto era espiritual no sentido estrito, mesmo em tempos do Cisma do Ocidente e das muito conhecidas flutuações de obediência por parte de D. Fernando. Diversa posição é a que os reis portugueses tomaram nas questões de fronteira entre a Igreja e a ordem temporal, as quais se convertem, para usar as palavras de John Thomson, em inúmeras “esferas de conflito”⁹. Os conflitos começam logo pela definição do que é *temporal* e do que é *espiritual*, assim como na magna questão das “liberdades eclesiásticas”. Aliás, D. Duarte, que explicitamente se colocava na obediência à doutrina da Igreja, esclarece os seus leitores de que, no que toca às liberdades e jurisdição da Igreja, os reis, para seu bem e dos seus súbditos, deverão escrutinar bem as exigências da clerezia (D. DUARTE, 1982: Cap. 35). Em termos de acatamento das decisões papais no plano da política externa, só por uma vez temos conhecimento de um enfrentamento: nas vésperas da expedição a Tânger, em total desespero e temendo que o favorecimento papal às políticas castelhanas comprometessem a preparação da expedição, D., Duarte declara que apelará para Deus (VENTURA, 2007: I, 91-97).

Temos, portanto, uma realeza cuja origem primeira, que é Deus, se conjuga com a finalidade do cargo e com o modo como o rei a executa, ficando isto sujeito à avaliação dos súbditos. É verdade que a avaliação negativa é rara na monarquia portuguesa: uma, claramente expressa, no caso de D. Sancho II e outras duas, mais problemáticas, que dizem respeito às regências de D. Leonor Teles e D. Leonor de Aragão.

Começemos por privilegiar a análise, não das ruturas, mas das rotinas. Na cristandade dos finais do século XII, no qual se situa o começo do reino de Portugal, a monarquia hereditária impõe-se à monarquia electiva. Muito embora esta última tornasse mais explícita a origem divina do poder, mediada pelo *populus*, o facto é que várias circunstâncias, entre as quais a paz interna ao tempo da sucessão e mesmo a recuperação da antiga e pagã noção de carisma de sangue, converteram a monarquia hereditária na

forma usual de sucessão ao trono. A bula *Manifestis probatum* conferia o poder aos «herdeiros» de Afonso, sem mais especificações. Será Sancho, seu filho, que herdará o trono, o qual terá o cuidado de especificar em testamento que o reino seria herdado por seu filho, o futuro D. Afonso II¹⁰. A transmissão realizou-se, habitualmente, por via hereditária, recaindo no filho varão mais velho, após um período de tirocínio a que podemos chamar, à imagem do que tinha sucedido na monarquia visigoda, de “associação ao trono”. Esse acompanhamento das questões militares e de governança em geral, a que o filho varão mais velho era chamado permitia a aprendizagem necessária e o conhecimento mútuo entre rei e povos. Por fim, a investidura régia realizava-se através da cerimónia do “levantamento”, uma cerimónia puramente laica, herdeira da “eleição” do mundo germânico.

Estabelecida a hereditariedade, ganham peso todos os processos de educação e de aconselhamento do monarca. Começando pelo ensino do futuro rei em múltiplas vertentes (vejam-se os livros de ensino de príncipes, como quer que se chamem) e pela presença contínua dos conselheiros, com presença institucionalizada, ou não, em Conselhos; a ligação operativa entre o rei e os diversos poderes estava assegurada nas Cortes, que, em Portugal, foram convocadas pela primeira vez por D. Afonso II, em 1211. Conselheiros habituais ou homens de prestígio convocados pontualmente, parentes, oficiais régios, representantes do povo, dos senhores e do clero em Cortes, todos são chamados, em diversos patamares, a auxiliar o monarca nas suas funções de bom governo do reino.

Como dissemos, no que concerne à transmissão do poder, a sequência habitual é a hereditariedade do trono, na qual o rei se manterá até à morte e, se necessário, coadjuvado pelo seu filho varão mais velho, que herdará o reino. Todavia, os *matizes* doutrinários não estão esquecidos, só guardados, prontos para serem eficazmente invocados quando o rei não cumpre o seu officio... ou quando forças políticas, com razão ou sem ela, desejam depor o rei.

Foi o que sucedeu a D. Sancho II: alguns senhores leigos e eclesiásticos vão perante Inocêncio IV acusar o monarca de ser *rex inutilis* e *imbecillis*, isto é, não pugnar pela justiça, pela paz, pelo bem comum, pela defesa da Igreja, ser negligente, desleixado, perseguir igrejas e mosteiros. «Manso e descuidado», será como Camões¹¹ o irá classificar, retomando a tradição historiográfica. Na verdade, a bula de afastamento, e não de deposição¹²., dirigida aos barões, concelhos, cavaleiros e povos do reino de Portugal,

contém o elenco de tudo o que Sancho não cumpria. Como que em espelho, são enumeradas as qualidades detidas por D. Afonso, então conde de Bolonha, que o irá substituir no trono: um homem dedicado, virtuoso, previdente, prudente. Actualmente consideram-se infundadas as acusações do incumprimento da maior obrigação real, a justiça (ALBUQUERQUE, 2012: 151), mas isso só torna mais interessante o processo como forma de avaliarmos a cruzamento entre as teorias e as práticas do poder (VARANDAS, 2008: 163). Ficou assim demonstrada a superioridade papal sobre o poder temporal: afinal, era isso que Inocêncio IV desejava ao depor o imperador Frederico II, oito anos antes, e com a coeva deposição do rei da Sicília. Mas fica também claro que cabe ao *populus* a vigilância e denúncia sobre o cumprimento do ofício real.

*

Regressemos ao século XIII. Nos tempos que se seguiram à crise aberta com o afastamento de D. Sancho II, consolidar-se-á monarquia hereditária como forma usual da manifestação da vontade de Deus a respeito da governação do povo, que, tacitamente, a aceita; em paralelo, e porque o rei fica, deste modo, mais seguro do seu trono, acentuam-se as querelas com a Igreja (clero do reino, quer secular quer regular, cúria romana, eventualmente papa e concílios).

Quanto à primeira questão, é tranquilo o percurso retomado por D. Afonso III. Após o afastamento de D. Sancho II, as tensões com a nobreza ou entre membros da família real não colocam em causa princípios, mas tão somente, e de forma não continuada, as personagens: veja-se D. Dinis, cuja realeza foi contestada pelo irmão mais velho, por ter nascido antes da legitimação do segundo matrimónio de seu pai.

Os conflitos com a Igreja, se bem que não sejam exclusivos da realeza em Portugal, merecem alguma ponderação. Não se trata de enfrentamentos doutrinários no sentido estrito, pois a existência de heresias ou mesmo de heterodoxias no Portugal medieval tem muito reduzida expressão (VENTURA, 1998). Levantam-se, sim, de conflitos de jurisdição, resultantes, num primeiro tempo, da ambígua consequência da origem divina do poder régio, ou seja, pela possibilidade de os reis prescindirem da mediação papal. Mas isso, é uma questão não virulenta em Portugal.... A tensão faz-se em mais baixa

frequência, na interação de jurisdições sobre pessoas e bens eclesiásticos, quer no plano da capacidade judicativa quer no da posse de bens materiais.

Se quisermos marcar um tempo para o agravamento das tensões fixemo-nos no reinado de D. Dinis, no qual se produzem documentos jurídicos sobre os limites jurisdicionais do rei e do clero, assim como as primeiras concordatas¹³: documentos matriciais, retomados inúmeras vezes nos séculos posteriores – em memória juridicamente impressa... -, sem dúvida que consignam, de forma consciente, aquilo que os historiadores chamam de “autonomia do temporal”. A entrada dessas concepções, de matriz tomista, chegaram a Portugal muito cedo, com a implantação, ainda em vida os fundadores, das ordens mendicantes, cujos membros foram os confessores régios em exclusivo até finais do séc. XV. A didáctica, sobretudo franciscana, de uma “nova” concepção de Igreja mais centrada no espiritual entendido de modo muito restritivo, alarga o campo do poder régio, de tal forma que bem podemos falar num *franciscanismo político* bem vincado em Portugal (VENTURA, 2012). Essa visão da Igreja, com consequências na forma como ela se relaciona com o poder temporal, marcou o pensamento e sobretudo a acção política em Portugal, visivelmente a partir do reinado de D. Dinis, permitindo o precoce arranque para a modernidade (NIETO SORIA, 1999: Introdução) e o início de um indubitável regalismo.

São inúmeros os âmbitos da política régia em Portugal, desde os inícios do século XIV, que configuram esse regalismo, com temas e soluções recorrentes durante toda a Idade Média e não só. Destaquemos agora um desses temas, que são as leis de desamortização, isto é, a retirada dos bens do clero pela e para a coroa; leis que Gabriel Le Bras, considerava como a expressão máxima de um regalismo que viria a ser desenvolvido no futuro. De facto, foi no reinado de D. Dinis, monarca que a historiografia portuguesa dos finais do século XVI e do século XVII apontava como refundador do reino de Portugal, que se publicam as primeiras destas leis, inseridas numa política global de controle do reino, política que irá ser levada ao extremo possível nos reinados de D. João I (também ele apelidado refundador do reino por Joseph Soares da Sylva¹⁴) e de D. Duarte.

As leis de desamortização dionisianas são de 1289 e de 1291, já depois de assinados a primeira concordata e seus aditamentos, ambos de 1289 e precedendo a de 1292 e a última, de 1309.

Não há, na legislação de D. Dinis, qualquer contestação doutrinária à posse de bens materiais pela Igreja, antes têm de ser vistas integradas nos avanços do poder régio sobre o senhorialismo ou o neo-senhorialismo, como parte de um programa de posse efectiva do reino. A razão invocada é sempre – em D. Dinis como em D. Duarte¹⁵. – a da diminuição da capacidade de defesa do reino pelo empobrecimento dos que podem fazer a guerra, que não são, de direito, as gentes da Igreja (BARROS, 1945: 116s e 221s). A legislação que limitava a posse de bens de raiz remonta a D. Afonso II, aliás inscrita nas Ordenações del-Rei Dom Duarte: igrejas e mosteiros ficavam proibidos de comprar tais bens, pois tal seria danoso ao rei e ao reino.

Os critérios de D. Dinis são claros: proibição de compra ou herança, obrigação de venda a pessoas leigas, prazo dessa venda e, por fim, a necessidade de ter “defensores” com viabilidade económica para sustentar a guerra contra os mouros ou outros inimigos do reino.

A legislação dionisina foi tão exaustiva sobre esta questão que as polémicas Leis Jacobinas¹⁶, de 1419, se dispensaram de voltar a ela (VENTURA, 2012). Só em 1425 os clérigos voltam ao tema numa longa lista de agravos enviada ao papa (COSTA, 1977: 536-537 e VENTURA, 1997: 96-98), nos quais os prelados apontam numerosas infracções cometidas pelos oficiais de D. João I contra os artigos acordados por D. Dinis.

É neste contexto das políticas dionisianas que surge em Portugal a formulação sistemática de um conceito que marcará toda a posterior tensão entre rei e clero: D. Egas, Egas, bispo de Viseu, escreve a *Summa de Libertate Ecclesiastica* (GARCIA Y GARCIA, 2001) O tratado, escrito em 1311, estava direccionado para as intervenções abusivas do rei e senhores sobre direitos e prerrogativas do clero. Mas o bispo ultrapassa o particular do reino de Portugal e teoriza sobre a liberdade eclesiástica em geral, que define: «libertas ecclesiastica est imunitas personis, locis et rebus ecclesiasticis competens a sanctibus patribus et catholicis principibus constituta».

Também com larga posteridade, pois permanece, com algumas alterações e suspensões, até à Concordata de 1940 (NUNES, 1968: 113), há que referir o beneplácito régio, sinal e instrumento do avanço do poder régio sobre o eclesiástico, que se acentua no século XV: uma instituição conhecida também por *cartas de publicação, placet, exequator, paretis e litterae patentes*, que nasce da vontade da vigilância dos reis

portugueses sobre todos e sobre tudo quanto dizia respeito ao reino e seus habitantes, e podemos definir como a autorização concedida pelo poder régio aos documentos eclesiásticos para que pudessem ser publicitados nos respectivos territórios (MERÊA, 1925: 131). Teria sido aplicado pela primeira vez em data imediatamente anterior às cortes de Elvas de 1361, em tempos de D. Pedro, ainda infante¹⁷. Nas Leis Jacobinas (28^a) temos o testemunho da zelosa da aplicação do beneplácito no reinado de D. João I, já sob influência de D. Duarte, que detinha o cargo da Justiça desde cerca de 1413. A polémica sobre o beneplácito, com recuso a casos concretos, integrará todas as listas de queixas do clero português, quer junto da cúria romana, quer frente ao rei, em clima de assinatura de concordatas.

O beneplácito esteve activo durante a regência de D. Pedro; D. Afonso V numa política global de apaziguamento, ou de submissão (GOMES, 2006:127s) não o irá aplicar.

D. João II, a pedido do povo nas primeiras cortes do seu reinado (de Évora-Viana, 1481-1482¹⁸.) retoma a sua aplicação, com tanto zelo que motiva uma enorme polémica na cúria papal. Nesse tempo, a cúria tinha preparado a ofensiva contra o beneplácito, através do parecer solicitado ao do Doutor Vasco Rodrigues, o célebre “Vellasco di Portugallo” (NUNES, 1968:115), que recorre ao direito imperial romano e ao direito canónico para solicitar a abolição desta instituição. O papa intima do João II a extingui-lo, em breves de 1483 e 1486 que retomam a formulação que nos é familiar: volta a condenar o habitual comportamento dos reis de Portugal contra as liberdades eclesiásticas. Este braço de ferro seria unicamente uma demonstração de poder por parte do monarca, servindo para marcar uma posição na qual não tencionaria insistir. Como efeito logo nas cortes de 1481-82 a resposta aos pedidos do povo é extremamente prudente, com adiamento da resolução. Tudo indica que D. João II não queria retomar conflitos com a clerezia do reino nem com o papa e a cúria romana, tendo em conta a necessidade de total apoio da Igreja a projectos que bem valiam o recuo na matéria em causa: a legitimação do seu bastardo, D. Jorge, nascido em 1481 e a política de acordos com os Reis Católicos (MENDONÇA, 1995: 211-212). Em 1487 o monarca abole o beneplácito.

*

Mencionámos a rotina da sucessão ao trono, que é a transmissão hereditária com apoio tácito do *populus*; mencionámos também algumas discontinuidades até ao limite cronológico que nos impusemos, mas voltemos aos pontos de ancoragem...

Eis que em 1383-85 uma crise dinástica abala a monarquia portuguesa. O processo de subida ao trono do mestre de Avis, seja qual for a classificação aposta por alguma historiografia muito datada e permeável a questões ideológicas é, no seu arranque, uma crise dinástica. A realeza de Avis deriva de uma crise dinástica, embora o seu desenvolvimento tenha pontos de contacto com as revoltas em França e em Inglaterra e a sua narrativa acentue o messianismo político contemporâneo.

D. Fernando envolve-se em conflitos bélicos com Castela na esperança de beneficiar da Guerra dos Cem Anos e aceder ao trono castelhano; no plano interno, quebra a tradição e a obrigação dos reis, que é escolherem esposa que traga para o reino alianças vantajosas em termos de geopolítica e de prestígio, casando com Leonor Teles. Fernão Lopes e a historiografia portuguesa, até há bem pouco tempo, descreveram como catastrófico o reinado de D. Fernando: conflitos militares mal alinhados e mal conduzidos, contínua mudança de aliados com quebra de promessas, mudança de obediência pontifícia, gastos incontrolados e empobrecimento do reino, sujeição cega a interesses senhoriais externos pela má influência de Leonor Teles, a “Aleivosa”. Recentes estudos de Oliveira Marques e de Armando Martins fizeram-nos compreender o reinado de D. Fernando e reabilitaram a própria figura da rainha. Mas, para aquilo que interessa a este estudo, lembremos que, após muitas alianças feitas e desfeitas, D. Fernando casa sua filha D. Beatriz com João de Castela ARNAUT, 1960: 267s 403s), O contrato foi assinado em Salvaterra a 2 de Abril de 1383, O chamado Tratado de Salvaterra foi solenemente validado em Portugal, com juramento sobre a hóstia consagrada proferido por nobres e eclesiásticos do reino, sendo novamente jurado um mês depois em Badajoz, por nobres e senhores portugueses e castelhanos, entre os quais D. João, mestre de Avis. Recordemos que o Tratado estipulava que a sucessão de D. Fernando se faria pelo filho varão mais velho, se houvesse. Mas o rei morre em outubro, sem deixar filho varão. Assim, o tratado previa que a herança caberia a D. Beatriz e a seu marido, que passaria a intitular-se rei de Portugal, enquanto marido da infanta D. Beatriz; só no caso de não haver filhos desse casamento é que João de Castela herdaria o reino de Portugal; havendo filhos, o mais velho seria rei de Portugal e, até aos 14 anos, Leonor Teles seria regente. A quebra de contrato acarretava a

excomunhão e Fernão Lopes esclarece que, logo aquando da assinatura, João de Castela não tencionava cumpri-lo... (LOPES, 1966, Caps. 159, 170 e 171). Por essas e outras razões que Fernão Lopes vai aduzindo, dando corpo ao movimento, em várias frentes, que se gerou logo em 1383, cresce a convicção de que o trono de Portugal está vago. Conturbados tempos em que se cruzam várias crises e o reino se divide (COELHO, 2005: Cap. I). Para o que agora nos interessa, digamos somente que o Mestre de Avis, forçado ou não, embarcou numa aventura que, como dirá anos mais tarde, nas vésperas de Ceuta, não sabia como iria acabar, tão poucos meios e gente tinha ao seu dispor. Poucos meios e pouca gente... Os passos para chegar ao poder foram simultaneamente uma combinação do direito, da guerra, de ideias messiânicas.

João das Regras faz o trabalho jurídico nas cortes de Coimbra de 1385. Prova (por artifícios de bom legista e outros) que o trono está vago, pois nenhum dos candidatos era legítimo herdeiro de D. Fernando. Convenceu alguns, os restantes cederam à velada ameaça de D. Nuno Álvares Pereira. Ora, estando o trono vago, residia no povo o dever e o direito de escolher rei. E como o escolheria? Há um João, que até é filho de rei, e sobre o qual Deus deu sinais de predilecção, que enumera. O quadro está completo e resultou (LOPES, 1977: I, Caps. 182 a 192). Depois, serão as vitórias militares e o aliciamento de gentes dos concelhos, de senhores, de bispos e de ordens religiosas, que ficaram afectas a Roma, contra os cismáticos que obedeciam ao papa de Avinhão. A pequena centelha vai ganhando dimensão, com o favor divino, de tal forma que o convencimento de que o pouco se torna muito é repetido vezes sem conta anos mais tarde, perante as dificuldades e as objecções da empresa de Ceuta. De novo, à maneira de Afonso Henriques, se dá primazia a uma ligação directa com Deus: primeiro em surdina ou pela via dos ventos messiânicos e, após 1392, com mais intensidade até à grande ofensiva das Leis Jacobinas. A vitória de Ceuta confirma a de Aljubarrota, tanto mais expressiva quanto se retoma o combate ao infiel, obrigação grave de todos os reis cristãos (ZURARA, 1915: Cap. 4). O processo ficará concluído com a instauração da memória, através de eficazes e diversificadas formas de propaganda (COELHO, 2005: Cap. V).

A D. João I sucede D. Duarte, filho varão mais velho após a morte do primogénito D. Afonso. É, pois, um «rei accidental» (DUARTE, 2005: 28s). D. João morre em 1433, mas não é essa a data que marca o início da governança de D. Duarte. Como ficou dito, em 1413 D. Duarte é formalmente encarregue de gerir os assuntos da Justiça e da Fazenda.

Mas a sua intervenção na governança é anterior e a sua marca reconhecida, por exemplo, nas Leis Jacobinas e suas sequelas. Convém, contudo, notar, a forma assumida como o herdeiro desempenha as suas funções, mesmo ainda associado ao trono. O facto de consultar os seus irmãos em assuntos relevantes, não impede que tome logo para si a responsabilidade da governança, desde os assuntos de despacho corrente, até, já rei, as decisões da paz ou da guerra. O processo, por ele descrito, que o conduziu à exaustão (depressão?) por demasiado trabalho e preocupações, assim como o caminho para sair desse estado, manifestam que D. Duarte não herda tranquilamente o ofício de reinar (VENTURA, 2010: I, 500-502). Em paralelo, e com é sabido, este monarca deixou-nos inúmeros textos por ele escritos, encomendados ou a ele dirigidos, os quais, em correlação com o seu comportamento governativo, nos traçam uma verdadeira doutrina de poder.

Falávamos a intervenção do *populus* na transmissão do poder. Ora, no processo que se seguiu à morte de D. Duarte o qual, como se sabe, deixou a regência do reino a sua mulher D. Leonor, a oposição foi eficaz. Primeiro, e logo após as cortes de 1438, mais difusa, em sede de intrigas de corte, que ressuscitam antigas querelas de influência e linhagísticas. Mas as cortes de 1439 irão privar D. Leonor da regência, entre outros pretextos, porque era mulher e estrangeira (VENTURA, 2011:60s). Exílio, guerra, ódios antigos e novos, tudo termina da trágica batalha de Alfarrobeira. D. Afonso V sobe ao trono sustentado pelas cortes e pelas grandes casas senhoriais¹⁹.

Depois das “quase abdições” de D. Afonso V, D. João II chega ao trono, diz Garcia de Resende, sem terras nem poder (MENDONÇA, 1995: Cap. II). Talvez não seja bem assim, mas o certo é que, logo nas primeiras cortes por ele convocadas – Évora-Viana, 1481-82) o monarca, muito embora, por palavras, se mantenha fiel a uma monarquia pactuada ao modo medieval, irá, por subtis gestos simbólicos, inverter a situação e considerar-se acima de qualquer senhor. Aliás, toda a sua actuação posterior, sustentada logo na Arenga do Doutor Vasco Fernandes de Lucena, vai no sentido de abater qualquer senhor que se opusesse à absoluta submissão à sua pessoa. No que concerne às relações com a Igreja, alguns recuos são de assinalar, mas, globalmente, mantem-se a tendência regalista vinda de séculos anteriores²⁰. O tempo era de compromisso: morto o filho e herdeiro D. Afonso, em 1491, o monarca tenta, por todas as formas, legitimar o seu bastardo, D. Jorge. Conjuga-se a oposição da rainha D. Leonor com a influência, junto do papa, do cardeal D. Jorge da Costa. O certo é que vence o partido da rainha, impondo a

sucessão de D. Manuel, seu irmão. Não sendo óbvia a intervenção do *populus*, D. João cede, é vencido, em troca do Tratado de Tordesilhas, cuja assinatura só se poderia fazer com o aval do papa.

É tempo de terminar este nosso bem pouco ortodoxo trabalho. Mas, se ainda quisermos acentuar algumas linhas de força do poder político no Portugal medieval, indiquemos, em primeiro lugar, a certeza da especial relação dos monarcas com o próprio Deus, relação de favorecimento comprovado pelas vitórias na fundação, na manutenção e na expansão do reino, maiormente à custa do Islão. De notar também uma combinatória entre um poder pactuado, ou consultado com os outros, mas cuja decisão última compete ao monarca. Trata-se de um equilíbrio que, com D. João II, penderá para distanciamento e a preponderância do monarca sobre todos os outros poderes. De notar, como linha bem acentuada, uma posição regalista, ou seja, a afirmação da autoridade e responsabilidade dos reis sobre todo o temporal e sobre aquilo que a clerezia tomava, de modo alargado, como espiritual. Porém, a contestação à Igreja faz-se no plano das jurisdições internas; nunca no plano doutrinal e muito raramente no plano das decisões do papa como *dominus mundi*. Por fim, algo que fica por desenvolver aqui e que é a forte tendência moralista e humanista - mesmo quando as aventuras do quotidiano parecem contradizê-las - ou seja, a ligação entre a moral e a actuação política, quer seja nos equilíbrios internos de poder, quer nas acções bélicas, qualquer que seja o inimigo.

*

[O A. não segue o acordo ortográfico de 1990]

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Martim de. **O Poder Político no Renascimento Português**. 2ª ed. Revista. Lisboa: Verbo/Leya, 2012.
- ALBUQUERQUE, Ruy de / ALBUQUERQUE, Martim de. **História do Direito Português**. 12ª edição, vol. I. Lisboa: Pedro Ferreira, 2005.
- ALBUQUERQUE, Martim de. **O Regimento Quatrocentista da Casa da Suplicação**. Sep. do Vol. XVII dos **Arquivos do Centro Cultural Português**: Paris: Fundação Calouste Gulbenkian, 1982.
- ARNAUT, Salvador Dias. **A Crise Nacional dos Fins do Século XIV, I. A Sucessão de D. Fernando**. Coimbra: Faculdade de Letras, 1960
- BARROS, Henrique da Gama. **História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV**, 11 Vols., 2ª ed. dirigida por Torquato de Sousa Soares. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1945.
- COELHO, Maria Helena da Cruz. **D. João I**. Lisboa: Círculo de Leitores, 2005.
- COSTA, António Domingues de Sousa. Leis atentatórias das liberdades eclesiásticas e o papa Martinho V contrário aos Concílios Gerais. In **Biblioteca Pontificii Athenaei Antoniani**, 19, **Studia Historico-Ecclesiastica, Festgabe fur Prof. Luchesius G. Spattling, O F. M.** Roma: Pontificium Athenenaeum Antonianum, 1977: 505-592
- DIDI-HUBERMAN, Georges. *Devant le temps: histoire de l'art et anachronisme des images*. Paris: Ed. de Minuit, 2000.
- Études d'Histoire du Droit Canonique dédiés a Gabriel Le Bras**. 2 Vols, Paris: Sirey, 1965.
- DUARTE, D. **Leal Conselheiro**. Actualização ortográfica, introdução e notas de João Morais BARBOSA. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1982.
- DUARTE, D. **Livro dos Conselhos de El-Rei D. Duarte (Livro da Cartuxa)**. Edição Diplomática. Lisboa: Editorial Estampa, 1982.
- DUARTE, Luís Miguel. **D. Duarte**. Rio de Mouro: Círculo de Leitores, 2005.
- GARCIA Y GARCIA, António. Fastos e nefastos de la «Summa de libertate ecclesiastica» de Don Egas de Viseu. In **Revista de História das Ideias Políticas**, 22, Coimbra, 2001.
- GOMES, Saul António Gomes. **D. Afonso V**. Lisboa: Círculo de Leitores, 2006.
- GONÇALVES, Francisco da Luz Rebelo. **Discursos dos Centenários – Um Livro de interesse histórico (1140-1640-1940)**. Lisboa: EPAL, 1940.
- D. João I. **Livro de Montaria feito por El-Rei D. João I de Portugal**. Introdução, leitura e notas de Manuela Mendonça. Ericeira: Mar de Letras: 2000.
- LE GOFF, Jacques. **O Maravilhoso e o Quotidiano no Ocidente Medieval**. Lisboa: Edições 70, 1985.
- LOPES, Fernão. **Cronica del Rei Dom Joham I de boa memoria e dos Reis de Portugal e decimo**. Parte Primeira. Prefácio por Luís Filipe Lindley Cintra. Lisboa: INCM, 1977.

- LOPES, Fernão. **Crónica de D. Fernando**. Introdução de Salvador Dias Arnaut. Porto: Livraria Civilização, 1966.
- MACEDO, Jorge Borges de Macedo. **Portugal, um Destino Histórico**. Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1999.
- MARTINS, Armando Alberto. D. Fernando, o Formoso. In **História dos Reis de Portugal. 2 Vols.** Vol. I. Lisboa: QuidNovi / Academia Portuguesa da História, 2010: 391-438.
- MENDES, Anabela; DIAS, Isabel Matos; JUSTO, José Miranda, HANENBERG, Peter (ed.). **Qual o tempo e o movimento de uma elipse? Estudos sobre Aby M. Warburg**. Lisboa: Universidade Católica, 2012.
- MENDONÇA, Manuela Mendonça. **D. João II**. 2ª ed., Lisboa: Editorial Estampa, 1995.
- MERÊA, Paulo. **Resumo de História do Direito Português**. Coimbra: Coimbra Editora, 1925.
- NIETO SORIA, José Manuel. **Iglesia y Génesis del Estado Moderno en Castilla (1369-1480)**. Madrid: Editorial Complutense, 1999.
- NUNES, Eduardo / ALBUQUERQUE, Martim de. **Parecer do Doutor «Velasco de Portugal» sobre o beneplácito régio (Florença, 1454)**. Sep. de **Do Tempo e da História**, Lisboa, Instituto Histórico Infante D. Henrique, 1968.
- Ordenações Afonsinas**. Nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida COSTA e nota textológica de Eduardo Borges NUNES. 5 Vols. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.
- Ordenações del-Rei Dom Duarte**. Ed. preparada por Martim de ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.
- MATTOSO, José. D. Afonso Henriques. Lisboa: Temas e Debates, 2007.
- SALDANHA, António Vasconcelos. Conceitos de espaço e poder e seus reflexos na titulação régia portuguesa da época da expansão. In **La Découverte, le Portugal et l'Europe, Actes du Colloque**, Paris: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990: 105-129.
- SANTOS, Domingos Maurício Gomes dos. **D. Duarte e as responsabilidades de Tânger (1433-1438)**. Lisboa: Comissão Executiva do V Centenário da morte do Infante D. Henrique, 1960.
- ULLMANN, Walter, **Principles of Government and Politics in the Middle Ages** (1966). Tradução espanhola de Graciela Soriano **Principios de Gobierno y Política en la Edad Media**. Madrid: Revista de Occidente, 1971.
- VARANDAS, José. Um papa. Um rei. Uma sombra. A deposição de Sancho II: a imagem régia entre fragmentos de memória. In: **CLIO. Revista do Centro de História da Universidade de Lisboa**, 16/17. Lisboa: 2008, 155-180.
- VENTURA, Margarida Garcez. As leis de desamortização de D. Dinis: expressão de um regalismo com futuro. In **Iacobus** (31-32). Sahagún (Léon), 2012, [2013]: 219-140.
- VENTURA, Margarida Garcez. As «Leis Jacobinas». Estudo e transcrição. In **Medievalista**, 12 (Julho/Dez.2012). Disponível em <http://www2.fcsh.unl.pt/iem/medievalista/MEDIEVALISTA12\ventura1203.html>
ISSN 1646-740X

- VENTURA, Margarida Garcez. **D. Leonor de Aragão. A Triste Rainha. 1402 (?) – 1445**, (em colab. com Julieta ARAÚJO). Matosinhos: QuidNovi / Academia Portuguesa da História, 2011.
- VENTURA, Margarida Garcez. D. Duarte, o Eloquentes. In **História dos Reis de Portugal, 2 Vols**, Lisboa: QuidNovi / Academia Portuguesa da História, 2010.
- VENTURA, Margarida Garcez. *Paz vigilante: um oximoro na política externa Eduardina*. In **O Reino, as Ilhas e o Mar Oceano. Estudos em Homenagem a Artur Teodoro de Matos**. Coord. de Avelino de Freitas de MENESES e João Paulo Oliveira e COSTA, 2 Vols, Lisboa / Ponta Delgada: Universidade dos Açores / Centro de Estudos de Além Mar, 2007.
- VENTURA, Margarida Garcez. Poder régio e poder eclesiástico: cooperação e confronto. In **Actas da VI Semana de Estudos Medievais. I Encontro Luso-Brasileiro de História Medieval**. Brasília: Universidade de Brasília, 2007: 79-96.
- VENTURA, Margarida Garcez. Apontamentos para um sistema de representações do Príncipe Perfeito, In **O Tempo Histórico de D. João II nos 500 anos do seu nascimento, Actas do Colóquio**. Lisboa: Academia Portuguesa da História, 2005: 103-115.
- VENTURA, Margarida Garcez. **Igreja e poder no século XV em Portugal. Dinastia de Avis e Liberdades Eclesiásticas (1385-1450)** Lisboa: Edições Colibri, 1997.
- VENTURA, Margarida Garcez. **Poder régio e liberdades eclesiásticas (1385–1450)**. 2 Vols. Dissertação de Doutoramento em História da Idade Média apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa. Lisboa, 1993 (ex. policopiado).
- VENTURA, Margarida Garcez. **Heresias e dissidências. Regalismo e anti-regalismo no século XV**. Sep. de *Lusitania Sacra*, 2ª série, 10, (1998) e Sep. do *Boletim do Instituto Histórico da Ilha Terceira*, LIII, 1995 [1999].
- VENTURA, Margarida Garcez. **O Messias de Lisboa - Um Estudo de Mitologia Política (1383-1415)**. Lisboa: Edições Cosmos, 1992.
- VENTURA, Margarida Garcez. **“Os Lusíadas” e o Poder Político**. Lisboa: Comissão Executiva do IV Centenário da Publicação de Os Lusíadas, 1973.
- ZURARA, Gomes Eanes de. **Crónica da Tomada de Ceuta por El Rei D. João I [CTC]**. Publicada por Francisco Maria Esteves Pereira. Lisboa: Academia das Ciências de Lisboa, 1915.
- ZURARA, Gomes Eanes de. **Crónica do Conde Dom Pedro de Menezes [CDPM]**. Reprodução fac-similada com nota de apresentação por José Adriano de Freitas Carvalho. Porto: 1988.²¹

¹ Simplificamos a proposta de Martim de Albuquerque na sua obra fundamental (ALBUQUERQUE, 2012); para uma aproximação às teorias do poder ALBUQUERQUE, 2005: 459- 474.

² Entre outras obras de Le Goff, citamos a sua reflexão sobre a História e Poder em artigos do livro *O Maravilhoso e o Quotidiano no Ocidente Medieval* (1985).

³ Isto é, «Rei dos portugueses»; só D. Sancho I será *Dei Gratia rex Portugaliae*.

⁴ **Ordenações Afonsinas [O.A.]**, Liv. II, Tit. XXIV (“Dos Direitos Reaes, que aos Reys pertence d’ aver em seus Regnos per Direito Cômum”).

⁵ *Minuta de carta do Arcebispo de Braga, D. Fernando da Guerra, a D. Afonso V*, Braga, 26 e 27 de Fevereiro de 1462 (VENTURA, 2007).

⁶ Stº Isidoro de Sevilha, **Etimologias** (IX, 3). Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, Vol. I, 1982, p. 764; Marcello Caetano. **História do Direito Português (1140-1495)**, Vol I. Lisboa: Verbo, 1981: 207.

⁷ Veja-se a nossa comunicação, ainda no prelo, “O elogio do contraditório. Reflexões sobre a cronística de Zurara”, apresentada ao **XI ENCONTRO LUSO-BRASILEIRO DE ESTUDOS MEDIEVAIS** (Brasília, Maio de 2016).

⁸ Do ponto de vista institucional, D. Afonso Henriques beneficiou a Igreja, nomeadamente no apoio dado à fundação de Santa Cruz de Coimbra e de Alcobaça. Mas, na bula, só as vitórias contra o Islão são trazidas como justificação.

⁹ Vd. os QUADROS inseridos em VENTURA, 1993: II.

¹⁰ Assim procederão também Afonso II e Sancho II (ALBUQUERQUE, 2012: 85s.)

¹¹ **Os Lusíadas**, III, 91.

¹² 1245, Julho, 24, Bula *Grandi non immerito*. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Maço 3 de Bulas*, doc. 8. ALBUQUERQUE, 2012, 359s; VARANDAS, 2008: 157.

¹³ As concordatas celebradas entre o reino de Portugal e a Cúria Romana foram reunidas no Livro II das **Ordenações Afonsinas**.

¹⁴ Joseph Soares da Sylva. **Memórias para a Historia de Portugal que compreendem o governo delRey D. João o I**. Lisboa, Academia Real da Historia Portugueza, 1733.

¹⁵ **Ordenações del-Rei Dom Duarte [O. D. D]**: 47 (10ª Constituição).

¹⁶ O teor destas leis é tal que a clerezia portuguesa irá denunciá-las junto de Martinho V como leis atentatórias das liberdades eclesiásticas, injustas, iníquas e, portanto, não vinculativas para os cristãos.

¹⁷ **O. A.**; II, 4, § 32,3-27.

¹⁸ ANTT, *Cortes*, m. 3, nº 5.

¹⁹ Humberto Baquero Moreno continua a ser a máxima referência sobre o tema, quer na sua tese de doutoramento, de 1973 (**A Batalha de Alfarrobeira. Antecedentes e significado histórico**. 2ª ed. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade, 1979), quer em muitos estudos posteriores relacionados. Vd. tb. Saul Gomes. **D. Afonso V**. Lisboa: Círculo de Leitores, 2006.

²⁰ José Marques, D. João II e a Igreja, In: **O Tempo Histórico de D. João II nos 500 anos do seu nascimento, Actas do Colóquio**. Lisboa: Academia Portuguesa da História, 2005: 156-119.